



PROCESSO Nº : 70651-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
CONSULENTE : SILVANO PEREIRA NEVES - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DILIGÊNCIA Nº 64/2022

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA,

nos termos a seguir expostos:

2. Trata-se de **Consulta**¹ subscrita pelo senhor Silvano Pereira Neves, **Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte**, solicitando orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), nos seguintes termos:

Configura a ocorrência de preclusão lógica dos reajustes contratuais dos anos em que não foram solicitados pelo contratado formalmente para a administração pública, visto que tal obrigação constava no edital licitatório e no instrumento contratual e foram seguidos de prorrogações contratuais?

3. O Consulente contextualiza a dúvida apresentada ponderando:

- a) Que os reajustes contratuais visam a manutenção da cláusula econômico-financeira com a aceitação da proposta pela Administração e está previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República e nos termos do artigo 40, XI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- b) Que o edital e o contrato estabelecem cláusula de obrigatoriedade para o contratado requerer formalmente para a Administração Pública o reajuste após doze meses da apresentação da proposta;
- c) Que não houve tal requerimento e houve várias prorrogações contratuais

¹ Documento digital nº 227693/2021



concordando com o valor recebido, mas que agora requer o recebimento dos reajustes contratuais naqueles anos que não foram requeridos tempestivamente.

4. A **SECEX de Contratações Públicas** emitiu o **Parecer nº 11/2021²** manifestando-se, preliminarmente, que o questionamento **atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos**, uma vez que foi formulado em tese, por autoridade legítima, bem como houve indicação precisa da dúvida relacionada à matéria de competência do TCE/MT.

5. Por tais razões, concluiu que a presente **consulta preencheu os requisitos de admissibilidade** previstos nos incisos I, II e III do artigo 232 do RITCE/MT, cumulado com o artigo 48, caput, da LOTCE/MT.

6. Ao analisar o mérito da presente consulta, a Secex de Contratações Públicas concluiu:

Respondendo objetivamente ao Consultante: configura a ocorrência de preclusões lógica, temporal e consumativa dos reajustes contratuais dos anos em que não foram solicitados formalmente pelo contratado para a Administração Pública, visto que essa obrigação constava ou não do edital licitatório e do instrumento contratual e foram seguidas de prorrogações contratuais, as quais foram precedidas de estudos técnicos e financeiros e autorizadas pela autoridade competente atestando na oportunidade que eram vantajosas para o órgão ou entidade, além de a contratante ter-se manifestado formalmente nos aditivos anteriores continuar vinculada ao valor e às demais cláusulas contratuais, conforme entendimentos de outros órgãos coladas no Anexo Único deste parecer.

7. Por derradeiro, **sugeriu** ao Tribunal Pleno a aprovação de Resolução de Consulta nos seguintes termos:

Licitações e Contratos. Reajuste contratual. Requerimento do contratado. Irretroatividade.

Havendo ou não cláusula específica no edital ou no contrato, o contratado deve requerer formalmente reajuste contratual das taxas de inflação para vigorar a partir do próximo aditivo, e a Administração avaliará a vantagem da prorrogação a partir do próximo acordo, negando-lhe o pagamento de passivos retroativos devido à preclusão lógica da aceitação anterior (Lei 8.666/93, art. 55, III, c/c art. 40, XI, e Lei 10.192/2001, art. 2º e 3º).

² Documento Digital nº 252440/2021.



8. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

9. **É o relatório.**

10. Em que pese a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ao realizar uma análise minuciosa do assunto em questão, verifica-se a **necessidade de maior aprofundamento no assunto em análise.**

11. A consulta tem como tema central o **reajuste** em contratos administrativos. O reajuste é um dos instrumentos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, direito do contratado e cláusula necessária nos contratos administrativos.

12. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro encontra previsão na Constituição Federal assegurando sua proteção no art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de agamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - grifei.

13. O reajuste, em específico, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de variação de preço previsível, normal, lenta, paulatina, que, de certa maneira, decorre do processo inflacionário³.

14. Sua característica, portanto, é a relação direta com a inflação ordinária ou perda ordinária de poder aquisitivo da moeda. A Nova Lei de Licitações conceituou o “reajustamento em sentido estrito” da seguinte forma:

Lei nº 14.133/2022. Art. 6º. LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

3 NIEBURH Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1021.



15. Tradicionalmente traça-se uma diferença entre reajuste e revisão. A revisão, diferentemente do reajuste, é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis⁴.

16. A revisão é forma de alteração unilateral do contrato e pode ocorrer pela alteração das cláusulas de execução pela Administração Pública (e neste ponto, para o contratado, essa alteração é imprevisível, já que não consta da contratação nem do orçamento apresentado) ou quando algum evento, mesmo que externo ao contrato, modifica extraordinariamente os custos da execução (fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe).

17. Caracteriza a revisão, portanto, a ocorrência de uma álea econômica extraordinária ou extracontratual. É o teor do art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93 e art. 124, II, *d*, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Lei nº 8.666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 14.133/2022. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis**

⁴ NIEBURH Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1034.



de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

18. Da leitura dos dispositivos legais colacionados, nota-se que a revisão é hipótese expressa de alteração do contrato.

19. Ao contrário, o **reajuste** não se caracteriza como alteração do contrato e é realizado por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo para este fim. Nesse sentido já dispunha expressamente a Lei nº 8.666/93, no §8º do art. 65, e foi mantida na Lei nº 14.133/21, art. 136, I. Veja:

Lei nº 8.666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º. **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

20. Na lição da doutrina, a forma escolhida pelo legislador para registrar o reajuste demonstra a desnecessidade de maiores exigências. Trata-se de um direito do contratado, previsto em lei e no contrato, o qual deve apenas ser registrado, sem maiores formalidades. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr⁵:

O legislador preferiu seguir forma simples para promover o reajuste, dispensando a confecção de termo aditivo, que exige aprovação pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e

⁵ NIEBURH Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1033.



publicação do seu extrato na imprensa oficial, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da mesma Lei. **O apostilamento é sinônimo de registro.** Ou seja, em vez de promover aditivo, a Administração apenas registra o preço reajustado, sem maiores formalidades.

Isso reforça a tese de que o reajuste é algo quase que automático, que deve ser aplicado de ofício. Nesse sentido, o reajuste não importa verdadeira alteração contratual, tanto que se dispensa a formalização de aditivo. Aplicar o critério de reajuste equivale a dar cumprimento ao edital e ao contrato.

Por derradeiro, registre-se que não há qualquer razão para a Administração despende muito tempo para reconhecer o reajuste. **Com efeito, os critérios para o reajuste são previstos no edital e no contrato. Logo, não há muito o que se discutir sobre ele.** O §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 dispensa a formalização de termo aditivo para o reajuste justamente para agilizar a sua tramitação. Não há justificativas para tanta demora.

21. Tratando-se de uma variação do valor contratual realizada de forma periódica, a lei prevê, como cláusula necessária a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Veja:

Lei nº 8.666/93. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei nº 14.133/2021. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

22. Na sequência, a Nova Lei de Licitações, primando pela clareza e transparência da nova legislação, reafirma a obrigatoriedade da cláusula e prevê que, independentemente do prazo de duração, o contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e que poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos:



Lei nº 14.133/2021. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

23. Assim, no momento da contratação baseada no direito administrativo, ambas as partes sabem da necessidade de incidência de ajuste e correção monetária, a qual deve ser entendida como um direito do contratado decorrente do direito ao equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido.

24. Com base nessas premissas teóricas, o **Ministério Público de Contas** em uma análise inicial do assunto e dos questionamentos apresentados pelo consulente, **discorda da conclusão apresentada pela SECEX de Contratações Públicas, em seu Parecer nº 11/2021**, que propôs a seguinte ementa de resolução de consulta:

Licitações e Contratos. Reajuste contratual. Requerimento do contratado. Irretroatividade.

Havendo ou não cláusula específica no edital ou no contrato, o contratado deve requerer formalmente reajuste contratual das taxas de inflação para vigorar a partir do próximo aditivo, e a Administração avaliará a vantagem da prorrogação a partir do próximo acordo, negando-lhe o pagamento de passivos retroativos devido à preclusão lógica da aceitação anterior (Lei 8.666/93, art. 55, III, c/c art. 40, XI, e Lei 10.192/2001, art. 2º e 3º).

25. Tratando-se de direito do contratado, previsto em lei (tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na Lei nº 14.133/21), não há que se falar em preclusão lógica, temporal e consumativa, em razão de prorrogações de prazo realizadas por aditivos.

26. Primeiro porque, conforme exposto, os reajustes são obrigatórios e visam manter um equilíbrio no contrato que, em última análise, beneficia a própria Administração Pública, tendo em vista que a manutenção da equação econômico-financeira do contrato visa ao atendimento de uma finalidade maior, qual seja a prestação de um serviço adequado e de qualidade.

27. Necessário observar, ainda, que a alegada preclusão ao direito de reajuste



em razão de aditivos firmados não deve prevalecer, tendo em vista que estes não se propõem a reequilibrar economicamente o contrato, mas apenas a prorrogar prazo. Até mesmo porque, consoante demonstrado acima, o reajustamento do contrato dispensa aditamento e se realiza através de apostilamento.

28. A Secex de Contratações Públicas também fundamentou seu posicionamento afirmando que a contratante manifesta “formalmente nos aditivos anteriores continuar vinculada ao valor e às demais cláusulas contratuais”. Entretanto, na visão deste órgão ministerial, ao se realizar um termo aditivo de prorrogação de prazo mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato originário, as partes nada mais fazem que confirmar a cláusula necessária de reajustamento (por força de lei), a qual não se dispensa de forma tácita.

29. Nesse sentido, as prorrogações de prazo, realizadas através de termos aditivos, não dispensam a observância das cláusulas firmadas no contrato originário (ao contrário, via de regra, as confirmam), especialmente quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, incluído o reajuste, o qual é automático.

30. A automaticidade do reajuste é inclusive enfatizada pro Marçal Justen Filho⁶ ao conceituar reajuste contratual:

O reajuste contratual consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a **variação periódica e automática** segundo a flutuação de índices predeterminados.

Os índices refletem a variação de preços e a inflação. Sua variação produz a **presunção absoluta de quebra do equilíbrio econômico-financeiro** e acarreta a alteração dos valores contratuais proporcional à variação dos índices.

31. É necessário ressaltar, ainda em reforço argumentativo, a desvinculação entre o reajuste e as prorrogações contratuais (realizadas por termo aditivo).

32. O reajuste pode ser devido mesmo antes do término do prazo inicial do contrato, não existindo interregno mínimo para o reajustamento de preços. A periodicidade, os critérios e a data-base do reajustamento de preços devem estar previstas no contrato (art. 92, V, da Nova Lei de Licitações e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 – já transcritos).

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 618.



33. A Nova Lei de Licitações, reforçando a ideia de ausência de interregno mínimo para a imposição de reajuste, reafirmou a obrigatoriedade da cláusula de reajustamento independentemente do prazo de duração do contrato ao prever, no §3º do art. 92, ao afirmar que “**independentemente do prazo de duração**, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço”.

34. A exceção, entretanto, fica com os contratos de serviços contínuos, os quais, por expressa previsão legal, devem observar o interregno mínimo de 1 ano para reajustamento e repactuação (art. 92, §4º).

35. A desvinculação entre o prazo de duração/prorrogações e a imposição de reajuste é corroborada ao se verificar que a data-base do reajustamento é a data do orçamento estimado, e não a do contrato (art. 92, §3º). Outra conclusão não poderia ser diferente. A Administração Pública percorre um longo caminho até a efetivação do pagamento. Ao contrário do que ocorre na esfera privada, nos contratos administrativos, como regra, apenas se realiza o pagamento após a liquidação da despesa, ou seja, após o cumprimento da obrigação.

36. Logo, da apresentação da proposta na licitação até o pagamento, que se dá após o cumprimento da obrigação, é possível que tenha decorrido o prazo (previsto no contrato) ajustado para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com relação ao valor ofertado a ensejar o reajuste. O reajuste, assim, pode ocorrer antes mesmo da prorrogação do contrato.

37. Sendo assim, no entendimento do Ministério Público de Contas, as prorrogações de prazo de vigência de contrato realizadas por termos aditivos devem pressupor a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme determina o art. 37, XXI, da CF/88, e nunca dispensá-la.

38. Nesse sentido vêm entendendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme se denota dos julgados abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE.



REAJUSTE ANUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREVISÃO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO. ADITIVOS. REAJUSTES. SUPRESSÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTES DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reajuste dos preços mantém o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e está respaldado no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

2. A Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 40, inc. XI e 55, inc. III, bem como o art. 3º da Lei nº 10.192/2001, dispõem que o critério de reajuste de preço tem por objetivo preservar os contratados em relação aos efeitos da inflação e deve ser indicado no edital de licitação e no contrato administrativo.

3. As prorrogações feitas pelos termos aditivos não dispensam a observância das regras estabelecidas inicialmente, especialmente aquelas destinadas ao equilíbrio da equação econômico-financeira entre as partes, nos termos da cláusula que trata de seu reajuste.

4. Os reajustes contratuais não dependem de requerimento administrativo expresso da parte negociante e devem ser aplicados automaticamente após o transcurso de doze meses de vigência do contrato para ajustar o montante devido de acordo com a realidade econômica em vigor.

5. Ausência de previsão expressa nos aditivos não incorre em preclusão lógica da pretensão e receber a diferença dos preços reajustáveis retroativamente.

6. Os reajustes são devidos à contratada, observado o indexador eleito no contrato e a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual.

7. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 20140110214369 0004228-07.2014.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2016 . Pág.: 431/443)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO, PRECLUSÃO E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVACAP. REAJUSTE FINANCEIRA ANUAL. CABÍVEL. DATA-BASE. ASSINATURA DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste prevenção entre processos cujos pedidos se referem a etapas distintas da execução do contrato administrativo, apesar de a causa de pedir possuir o mesmo contrato administrativo.

2. A prorrogação do contrato por meio de aditivos não implica em preclusão ao seu direito de obter reequilíbrio contratual.

3. O valor da causa será na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação, nos termos do Art. 292, I, do CPC.

4. O direito da parte Apelada em obter o reequilíbrio contratual foi reconhecido nas instâncias administrativas, desde que a data base inicial fosse a data da assinatura do contrato.

5. Observa-se que o juiz de origem definiu como termo inicial do reajuste a data da assinatura do contrato, como pretendido pela Apelante.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.



(TJ-DF 07116666720198070018 DF 0711666-67.2019.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

39. Não cabe à Administração Pública, portanto, se escusar a cumprir o reajuste, conforme os critérios preestabelecidos, sendo que o dever de cumprimento das cláusulas do contrato é também sua obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do ente contratante.

40. Corroborando tal entendimento, a **Advocacia Geral da União (AGU)**, por meio do Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU assim concluiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA INICIALMENTE ESTABELECIDADA COM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO CONSTITUI DIREITO DO CONTRATADO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 37, INC. XXI).

II. ESTE DIREITO FOI REGULAMENTADO PELA LEI DE LICITAÇÕES, LEI N.º 8.666/93, QUE PREVIU INSTRUMENTOS PARA RECOMPOR O EVENTUAL DESEQUILÍBRIO. DENTRE ELES ESTÁ O REAJUSTE (ART. 40, INC. XI E ART. 55, INC. III), QUE SE CARACTERIZA PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL CONFORME ÍNDICE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE.

III. ASSIM, APÓS CERTO PERÍODO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE OFÍCIO, DEVE APLICAR O ÍNDICE FINANCEIRO ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE PARA REAJUSTAR O SEU PREÇO E REEQUILIBRAR SUA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

IV. NO ACÓRDÃO Nº 1.827/2008-PLENÁRIO, O TCU, DIANTE DE UMA HIPÓTESE DE REPACTUAÇÃO, ANALISOU A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E LECCIONOU QUE “HÁ A PRECLUSÃO LÓGICA QUANDO SE PRETENDE PRATICAR ATO INCOMPATÍVEL COM OUTRO ANTERIORMENTE PRATICADO.”

V. EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE, POIS, NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM OUTRO ANTERIORMENTE PRATICADO, JÁ QUE PARA A SUA CONCESSÃO EXIGE-SE APENAS A MERA APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ÍNDICE PREVISTO CONTRATUALMENTE.



VI. EXCEÇÃO EXISTE NA HIPÓTESE EM QUE AS PARTES, COM PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NO CONTRATO, ACORDEM A OBRIGAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO CONTRATADO PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE E NESTE CASO ESPECÍFICO SERIA POSSÍVEL ENTENDERMOS PELA PRECLUSÃO LÓGICA, SE TRANSCORRIDO O PERÍODO PARA O REAJUSTE, O CONTRATADO NÃO REQUERER A SUA CONCESSÃO E CONCORDAR EM PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS UM PERÍODO, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS.

VII. VISANDO TUTELAR A ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL (ART. 57, INC. II, DA LEI N.º 8.666/93), CASO TENHA TRANSCORRIDO O PRAZO PARA O REAJUSTE SEM A SUA CONCESSÃO, E CHEGADO O MOMENTO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, QUANDO, ENTÃO, SERÁ O VALOR NÃO REAJUSTADO QUE SERÁ PARÂMETRO PARA A OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, RECOMENDA-SE A NEGOCIAÇÃO, COM A CONTRATADA, PARA QUE ESTA ABDIQUE DO REAJUSTE, MANTENDO A VANTAJOSIDADE NECESSÁRIA PARA GARANTIR A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. (grifei)

41. Na fundamentação do parecer da AGU acima ementado, esclarece:

Logo, **o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste**, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na **aplicação automática** pela Administração Pública de índice contratualmente previsto.

42. A AGU, entretanto, excepcionou o entendimento com relação à implementação automática do reajuste quando existe previsão expressa no edital e no contrato em que as partes acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. Entretanto, também neste ponto o Ministério Público de Contas discorda da conclusão sugerida.

43. A relação desigual no contrato administrativo é inerente ao próprio direito administrativo que, desde a sua origem, possui como uma de suas premissas a supremacia do interesse público. Nos contratos administrativos, a supremacia vem estabelecida através de prerrogativas e vantagens ao Poder Público, as quais possuem sua validade na lei.

44. Entretanto, a desigualdade, também por força de lei, é equilibrada com a concessão de direitos ao particular contratado. Neste ponto, a lei equilibra a relação desigual com o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, a qual possui raiz constitucional.



45. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, portanto, garante a manutenção da execução contratual, tendo em vista a inexistência de prerrogativa à Administração Pública de obrigar o particular a prestar um produto ou serviço em prejuízo ou sem lucro.

46. Diante do exposto, considerando as premissas teóricas aqui apresentadas, o **Ministério Público de Contas discorda da conclusão jurídica apresentada e da solução sugerida ao questionamento do consulente.**

47. Entretanto, reconhecendo a profundidade do tema, os impactos decorrentes da tese a ser adotada por este Tribunal de Contas, bem como por considerar prudente a discussão ampla da matéria em razão da relevância, complexidade e grande repercussão na rotina administrativa das unidades jurisdicionadas, o **Ministério Público de Contas** solicita a realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 100 do RITCE/MT, com o fim de:

a) encaminhar o assunto objeto de análise para aprofundamento e pronunciamento pela **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur (art. 2º, IV, RN 13/2021⁷)**, com vistas a apresentar proposta de solução jurídica adequada, abordando os seguintes pontos de divergência: 1. forma de implementação do reajuste nos contratos administrativos; 2. (des)necessidade de requerimento da contratada; 3. (i)legalidade de previsão de cláusula prevendo a necessidade de requerimento da contratada; e 4. ocorrência de preclusão;

b) após estudo e deliberação de proposta de solução pela CPNJur, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

7 **Art. 2º.** São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:

(...)

IV – **pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais**, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;



É o requerimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2022.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.